AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883343 - DF (2020/0168733-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF038453A
AGRAVADO	:	FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI
AGRAVADO	:	ELIANA MARCIA LUNARDI
AGRAVADO	:	IVONE MADALENA AURELIO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JORGE LUNARDI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362 JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503 ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065 RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação deduzida no recurso especial de que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com observância do critério objetivo estatuído pelo art. 85, § 2º, do NCPC, que determina sua quantificação no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, representa, sob o ponto de vista formal e material, impugnação suficiente aos fundamentos invocados pelo acórdão recorrido para aplicar o critério equitativo, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. Impossível, nesses termos, a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

2. A Corte Especial do STJ definiu que o elevado valor da causa e, bem assim, os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento indevido não são suficientes para autorizar a aplicação do art. 85, § 8º, do NCPC (REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA35735697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/03/2023 11:46:08
Código de Controle do Documento: 67bb9a8b-1f5c-4e00-9f79-f92981abc702

31/5/2022).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35735697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/03/2023 11:46:08
Código de Controle do Documento: 67bb9a8b-1f5c-4e00-9f79-f92981abc702

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883343 - DF (2020/0168733-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF038453A
AGRAVADO	:	FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI
AGRAVADO	:	ELIANA MARCIA LUNARDI
AGRAVADO	:	IVONE MADALENA AURELIO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JORGE LUNARDI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362 JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503 ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065 RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação deduzida no recurso especial de que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com observância do critério objetivo estatuído pelo art. 85, § 2º, do NCPC, que determina sua quantificação no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, representa, sob o ponto de vista formal e material, impugnação suficiente aos fundamentos invocados pelo acórdão recorrido para aplicar o critério equitativo, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. Impossível, nesses termos, a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

2. A Corte Especial do STJ definiu que o elevado valor da causa e, bem assim, os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento indevido não são suficientes para autorizar a aplicação do art. 85, § 8º, do NCPC (REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA35615650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:38:59
Código de Controle do Documento: 8a78ed80-b98c-4d94-a0c0-ffc74704c595

31/5/2022).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANTÔNIO JORGE LUNARDI, IVONE MADALENA AURELIO, ELIANA MARCIA LUNARDI e FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI (ANTÔNIO e outros) ajuizaram ação de arbitramento de aluguéis em desfavor de MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE (MARIA), tendo em vista a utilização exclusiva de imóvel comum (e-STJ, fls. 7/16).

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar MARIA a pagar R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de aluguel mensal aos autores desde a citação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária da mesma data, até que o condomínio seja desfeito ou que a ré deixe de exercer a posse exclusiva do imóvel. Além disso, julgou improcedente o pleito reconvencional de usucapião, porque MARIA exercia posse exclusiva de forma precária. Assim, ela foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa principal e idêntico percentual do *quantum* da reconvenção (e-STJ, fls. 433/438).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANTÔNIO e outros, mas deu parcial provimento àquele manejado por MARIA, redimensionando a sucumbência nos seguintes termos:

> *Em face do exposto, ao recurso da ré, para reformando em parte a DOU PARCIAL PROVIMENTO sentença fixar os honorários sucumbenciais da ação principal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pelas partes de forma proporcional e equivalente, bem como fixar os honorários sucumbenciais na reconvenção em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (valor do imóvel) a serem pagos pela ré. ao recurso do autor* (e-STJ, fl. 521)

Referido acórdão ficou assim ementado:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. USO EXCLUSIVO. IMÓVEL COMUM. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA JUSTIÇA NO CASO CONCRETO.*
> *I – A fixação de aluguéis por uso exclusivo de bem comum por um dos condôminos é possível, a partir da ciência inequívoca da parte adversa quanto à não anuência do uso gratuito, que, no caso em concreto, decorreu pela citação válida da ocupante do bem.*
> *II – Com fundamento nos princípios da justiça no caso concreto, proporcionalidade e razoabilidade, é possível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, por meio da interpretação*

Documento eletrônico VDA35615650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:38:59
Código de Controle do Documento: 8a78ed80-b98c-4d94-a0c0-ffc74704c595

> *sistêmica do art. 85, § 2º, do CPC, a fim de que se evitem condenações desproporcionais e injustas, em montante excessivo, dado o alto valor atribuído à causa.*
> *III – Deu-se parcial provimento ao recurso da ré. Negou-se provimento ao recurso do autor* (e-STJ, fl. 515).

Os embargos de declaração opostos por ANTÔNIO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 533/537).

Inconformados, ANTÔNIO e outros interpuseram recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação do art. 85, § 2º, do NCPC, pois os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal distrital em 0,5% (meio por cento) do valor da causa na reconvenção seriam irrisórios, devendo ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apresentadas contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 571/572), mas em seguida não conhecido com base na Súmula nº 283 do STF, por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDUÇÃO DA VERBA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, O TRABALHO DO CAUSÍDICO E A COMPLEXIDADE DA CAUSA, ALÉM DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A INVIABILIZAÇÃO DO DIREITO À JURISDIÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 584).

ANTÔNIO e outros interpuseram agravo interno, alegando que não teria aplicação o mencionado óbice sumular, porque todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados.

Nesses termos a decisão foi reconsiderada e o recurso especial foi provido, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção em 10% sobre o valor da causa, consoante decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 621).

No presente agravo interno, MARIA alegou que, **(1)** ao contrário do que consignado, deveria mesmo ser aplicada a Súmula nº 283 do STF, porque não houve impugnação efetiva a todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente

Documento eletrônico VDA35615650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:38:59
Código de Controle do Documento: 8a78ed80-b98c-4d94-a0c0-ffc74704c595

aqueles relativos à vedação do enriquecimento sem causa e à inviabilização do direito à jurisdição. Acrescentou que **(2)** tampouco seria possível rever as conclusões fixadas em segunda instância quanto ao valor da verba honorária, sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ. Destacou, finalmente, **(3)** que deve mesmo ser aplicado o § 8º do art. 85 do CPC na hipótese dos autos, pois o montante arbitrado é excessivo, sobretudo quando considerada a sua reduzida capacidade financeira.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 642/651).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Não incidência da Súmula nº 283 do STF

O TJDFT, conforme relatado, reduziu os honorários advocatícios sucumbenciais, que a sentença havia fixado em 10% sobre o valor da causa, para 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no princípio da razoabilidade e considerando, também, a proibição de enriquecimento sem causa e o direito de acesso à Justiça.

Nas razões do recurso especial, ANTÔNIO e outros alegaram, em resumo, que deveria ser observado o comando expresso do art. 85, § 2º, do NCPC, que determina a fixação dos honorários no mínimo legal de 10% sobre o valor da causa.

Isso, sob o ponto de vista formal e material, representa uma impugnação suficiente aos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo falar, portanto, em aplicação da Súmula nº 283 do STF.

(2) Não incidência da Súmula nº 7 do STF

O acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial não esbarrava na Súmula nº 7 do STF, porque desnecessário reexaminar fatos ou provas para se concluir que, no caso, deveria ser observado o critério objetivo de fixação da verba honorária previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

(3) Aplicação do critério objetivo para fixação da verba honorária

A Corte Especial do STJ definiu que o elevado valor da causa e, bem assim, os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento indevido não são suficientes para autorizar a aplicação do art. 85, § 8º, do NCPC.

Anote-se:

Documento eletrônico VDA35615650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:38:59
Código de Controle do Documento: 8a78ed80-b98c-4d94-a0c0-ffc74704c595

PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
22. Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
(REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35615650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:38:59
Código de Controle do Documento: 8a78ed80-b98c-4d94-a0c0-ffc74704c595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.883.343 / DF

Número Registro: 2020/0168733-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07363617320188070001 7363617320188070001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI
RECORRENTE	ELIANA MARCIA LUNARDI
RECORRENTE	IVONE MADALENA AURELIO
RECORRENTE	ANTÔNIO JORGE LUNARDI
ADVOGADOS	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
	JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
	RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
RECORRIDO	MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE
ADVOGADO	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF038453A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE
ADVOGADO	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF038453A
AGRAVADO	FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI
AGRAVADO	ELIANA MARCIA LUNARDI
AGRAVADO	IVONE MADALENA AURELIO

Documento eletrônico VDA35729326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 03:44:06
Código de Controle do Documento: 8e0e5aa7-0b2f-48b0-8ec0-a85ffcc07c8e

AGRAVADO	:	ANTÔNIO JORGE LUNARDI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362
		JONATAS DA COSTA COELHO - DF021503
		ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
		RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 03:44:06
Código de Controle do Documento: 8e0e5aa7-0b2f-48b0-8ec0-a85ffcc07c8e